



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 490/2025 - GAB

Lapa, 09 de Setembro de 2025.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, que Altera a Lei Municipal nº 1682, de 30 de dezembro de 2002.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente



Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990**
09/09/2025 14:36:39

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2694/2025
Data: 09/09/2025 - Horário: 15:44
Legislativo - PLO 119/2025

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/09/2025 14:36:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.igm.com.br/p86366dc0da335>





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 1682, de 30 de dezembro de 2002.

O Prefeito do Município da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º – Fica alterada a Súmula, da Lei Municipal nº 1682, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Súmula: Institui no Município da Lapa-PR a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos – CIP/SMSPLP, previsto no artigo 149-A da constituição Federal e dá outras providências.”

Art. 2º – Fica alterado o Art. 1º, da Lei Municipal nº 1682, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída no Município da Lapa-PR a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para Segurança e preservação dos logradouros públicos – CIP/SMSPLP, previstos no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – A constituição prevista no caput se destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficiência, ampliação do serviço de Iluminação Pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos do Município.

I - O serviço de iluminação pública custeado pela arrecadação da CIP/SMSPLP compreende a gestão, fiscalização, a modernização, eficiência, expansão, o melhoramento, a operação e manutenção, além de outras atividades correlatas, da rede e demais infraestruturas aplicadas, com o objetivo de iluminar: vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias;

II - Os Sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros compreendem a implementação de dispositivos e tecnologias, como câmaras de vigilância, sensores ou outros meios eletrônicos, destinados a reforçar a segurança pública, prevenir atos de vandalismo, identificar situações de risco e promover a conservação e bom uso dos espaços públicos, tais como ruas, praças, jardins, parques e demais áreas de uso coletivo.”





Art. 3º - Ficam alterados os §§ 1º e 2º do Art. 3º, da Lei Municipal nº 1682, de 30 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

§ 1º – São sujeitos passivos solidários da CIP/SMSPLP os locatários, comodatários ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º – A contribuição para Custeio de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos – CIP/SMSPLP indicara como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos elencados neste artigo.”

Art. 4º - Fica alterado o Art. 4º, da Lei Municipal nº 1682, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O valor da CIP/SMSPLP será fixo, em moeda corrente, sendo cobrado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os imóveis edificados.”

Art. 5º - Ficam alterados os §§ 2º 3º e 4º e o caput do Art. 6º da Lei Municipal nº 1682, de 30 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da CIP/SMSPLP:

(...)

§ 2º – Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP/SMSPLP devida mensalmente passará a ser utilizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

§ 3º – Os valores da CIP/SMSPLP para os exercícios subsequentes a 2003 serão determinados anualmente mediante aplicação, sobre os valores definidos nos incisos I e II, da variação do INPC ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais”.

§ 4º – Havendo diminuição do valor das despesas com iluminação pública, a CIP/SMSPLP sofrera redução no mesmo percentual.”





Art. 6º - Fica alterado o Art. 7º da Lei Municipal nº 1682, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º – A CIP/SMSPLP para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas ou não ligados a rede de distribuição de energia será paga juntamente com o Imposto Predial e territorial Urbano – IPTU, nas mesmas condições e forma de pagamento. ”

Art. 7º - Ficam alterados os §§ 1º, 2º e o caput do Art. 8º da Lei Municipal nº 1682, de 30 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – A CIP/SMSPLP para proprietários, titulares do domínio útil, locatários, comodatários ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado que tenha ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento junto com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma e condições estipuladas em contrato de arrecadação a ser firmado entre o município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do município.

§ 1º - O contrato de arrecadação mencionado no caput deste artigo deverá prever o repasse mensal, pela concessionária ao município, do saldo credor da CIP/SMSPLP arrecadada, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes a iluminação pública.

§ 2º – O montante devido e não pago da CIP/SMSPLP será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga. ”

Art. 8º - Fica alterado o Art. 9º, da Lei Municipal nº 1682, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros público – FUMIP/SMSPLP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças do Município, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP/SMSPLP e que devesse custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.”





Art. 9º - Permanecem inalterados as demais disposições pertencentes a esta lei.

Art. 10 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 09 de Setembro de 2025.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa





**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 09 DE
SETEMBRO DE 2025**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egregia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei Complementar municipal, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a presente proposta tem como objetivo a adequação da Lei nº 1682/2002 à Emenda Constitucional nº 132/2023, ampliando a destinação dos recursos arrecadados por meio da COSIP para contemplar, além da iluminação pública, serviços de videomonitoramento, manutenção de logradouros públicos.

A ampliação da destinação dos recursos da COSIP já é uma realidade em diversos municípios brasileiros, os quais passam a permitir que a contribuição fosse utilizada para custeio, expansão e melhoria da iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Essa iniciativa visa modernizar a gestão pública, garantir maior segurança à população e promover a conservação adequada dos espaços urbanos.

O uso da COSIP para videomonitoramento é uma medida essencial para reforçar a segurança pública, permitindo a instalação de câmeras em pontos estratégicos, integradas aos órgãos de segurança municipal e estadual.

A integração de sistemas de monitoramento com a iluminação pública permite uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos, promovendo ambientes urbanos mais seguros e bem conservados.

Além disso, a manutenção de logradouros públicos, como praças, calçadas e vias urbanas, também se insere dentro do objetivo de melhoria da infraestrutura municipal, garantindo mais qualidade de vida e bem-estar para os cidadãos.

Municípios como Curitiba e São Paulo já adotam programas específicos de revitalização urbana financiados por receitas vinculadas.

Dessa forma, a proposta busca garantir maior eficiência na aplicação dos recursos arrecadados, alinhando-se às novas possibilidades trazidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e promovendo melhorias concretas para a população.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Isto posto, o Poder Executivo elaborou o Projeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, o qual aguardamos a tramitação, com seu debate e, ao final, aprovação pelo Excelentíssimos Edis.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 09 de Setembro de 2025.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/09/2025 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://e-ipm.com.br/p88365dc0da335>

